

INTERESSADA: ESCOLA METROPOLITANA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM NÍVEL BÁSICO E EM NÍVEL
TÉCNICO DE ENFERMAGEM E RELATÓRIO DESCRITIVO DA
TRAMITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NA SE/PE

RELATORA : CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSOS N^{os} 191 e 203/2000
PARECER CEE/PE N^o 13 /2001- CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 09/04/2001

I – RELATÓRIO:

A ESCOLA METROPOLITANA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, localizada à Rua do Riachuelo n^o 464, Boa Vista, Recife/PE, em funcionamento no prédio da Escola Pinto Júnior, mantida pela Sociedade Metropolitana de Pernambuco fundada em 10/5/99, CNPJ 03628615-0001-55, através de requerimento à Presidenta do CEE/PE, protocolado com o n^o 191/00 em 25/09/00, requer autorização para funcionamento dos Cursos de Educação Profissional em nível Básico (complementação auxiliar para Técnico) e em nível Técnico de Enfermagem.

O referido processo foi devolvido pelo CEE/PE à DENSE em 28/9/00 em atendimento à Portaria Conjunta da SE/SAÚDE de N^o 001/2000, que suspendeu por 90 dias, a partir de julho de 2000, as autorizações para novos Cursos de Enfermagem.

Tal medida resultou no processo n^o 203/00, protocolado no CEE/PE em 19/10/00, no qual a interessada relata, de modo descritivo, a tramitação de seu processo na SE/PE, que segundo a interessada tem início em junho de 1999.

As primeiras visitas de verificação prévia, realizadas pela DEE/Recife Norte ocorreram em 27/7/99 e 30/7/99 resultaram nas exigências de ordem administrativo-pedagógica e de infraestrutura.

Após uma nova visita, realizada em janeiro de 2000, a DEE/Recife Norte emite, a pedido da interessada, uma declaração sobre a tramitação de sua documentação na SE/PE.

Em março de 2000 a DEE/Recife Norte, em visita conjunta com o COREN, emitiram os pareceres conclusivos, ambos favoráveis a autorização da ESCOLA METROPOLITANA DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM para o funcionamento do Curso solicitado.

Em julho de 2000 o processo foi protocolado na DENSE/DEON com o N^o 026220 e encaminhado ao CEE/PE, protocolado com o N^o 191/00 e reapresentado pela interessada protocolado com o N^o 203/00.

Documentos apensos aos dois processos CEE/PE 191/00 e 203/00:

01. Requerimentos da Escola à Presidenta do CEE/PE, de 25/9/00 e 19/10/00
02. Requerimento ao Secretário de Educação de Pernambuco (sem data)
03. Folha de Informações com despacho da DENSE/DEON para o CEE/PE de 20/9/2000
04. Relatórios das Visitas de Verificação Prévia: da DEE/Recife Norte de 23/7/99, 30/7/99 e 13/3/00 e, do COREN em 10/3/00
05. Declaração da Tramitação dos Documentos na SE/PE, emitido pela DEE/Recife Norte em 05/01/00
06. Movimento de Processos DEE/Recife Norte DENSE/DEON em 16/8/99 e 24/8/00
07. Autorizações da DEE/Recife Norte: N^o 49/99 e N^o 50/99 para o exercício das funções administrativas – Diretora e Secretária – emitidos em novembro de 1999
08. Autorizações Docentes, a título precário por 2 anos, emitidas em agosto de 2000, de N^{os} 58/00, 59/00, 60/00, 61/00, 62/00, 63/00, 64/00, 65/00 e 66/00

09. Alvará de Localização da Escola – Nº 01000803/00 da PCR de 05/7/00, válido até julho de 2001
10. CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de Nº 0362865/0001- 55, em 24/01/00 válido até 30/6/02
11. Xerox do DO/PE de 29/6/00 – Portaria da SE/PE Nº 3701 – Autorização da Escola Técnica de Enfermagem Irmã Dulce
12. Conteúdo Programático do Curso Técnico em Enfermagem
13. Regimento Escolar
14. Plano de Curso
15. Reapresentação do Plano de Curso da Escola, em adequação às exigências do CEE/PE em fevereiro de 2001
16. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos com a UNINUTRI em 21/01/00
17. Ofícios de Solicitação de Estágios e encaminhamentos de estagiários aos Hospitais e Casas de Saúde, datados de junho e agosto de 2000.
18. Cronograma de estágios para 2001
19. Documento de Normatização de Estágios das Secretarias SE / Saúde de 16/11/00
20. Portarias conjuntas da SE/SAÚDE de Nº 001/00 de 29/5/00 e Nº 002/00 de 09/5/00 – a 1ª constituindo a Comissão Avaliadora dos Cursos de Auxiliar e Técnico em Enfermagem e a 2ª Disciplinando os Estágios Supervisionados nos Hospitais Estaduais.

II – ANÁLISE E VOTO:

Procedemos a análise do pedido de autorização e funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, formulado pela Escola Metropolitana de Técnico em Enfermagem, de acordo com o novo ordenamento legal que fundamenta, define e normatiza a Educação Profissional, situada no contexto de dois valores fundamentais do cidadão – o direito à Educação e ao Trabalho.

Nesse contexto identificamos na análise de mérito dos processos 191/00 e 203/00 – CEE/PE, dois aspectos relevantes para a formulação deste parecer, um referente à documentação apenas ao processo e outro decorrente das matrículas efetuadas pela escola em tela, antes de obter o parecer deste órgão colegiado e autorização da SE/PE formulada em Diário Oficial.

Considerando o Plano de Curso apresentado, solicitamos, à interessada proceder a adequação do mesmo e coerentemente de seu Projeto Pedagógico e Regimento Escolar à Resolução nº 02/2000 - CEE/PE de 23/10/2000 - que "estabelece os procedimentos para a autorização de cursos de Educação Profissional em nível técnico e dá outras providências" de acordo com a LDBEN - Lei nº 9394/96 em seus artigos 39 a 42, o Decreto Federal nº 2208/97 e as Diretrizes Curriculares Nacionais - Parecer nº 16 - CNE/CEB de 05/10/99 e Resolução nº 04 - CNE/CEB de 05/10/99.

De acordo com as orientações do CEE/PE, a Escola Metropolitana reapresentou em fevereiro de 2001 o seu Plano de Curso e Regimento Escolar alterado nos capítulos referentes à Avaliação da Aprendizagem e Recuperação, cópia do Diploma, Documentos de Legalização da Escola, Relatórios de Visita de Verificação Prévia, Contrato de Locação, Autorização do Corpo Docente e Equipe Técnica e Relação Nominal do Corpo Docente.

O novo Plano de Curso prevê um único itinerário formativo e uma habilitação profissional - Técnico em Enfermagem, cuja concepção de formação profissional apresentada visa "a qualificação do trabalhador e o exercício da cidadania em atendimento ao mundo do trabalho e ao contexto sócio-econômico-cultural, colocando a ciência, a tecnologia e a ética a serviço da vida."

Nessa perspectiva a habilitação definida pela escola integra no perfil profissional de conclusão além das competências básicas constituídas no ensino fundamental e médio, as competências gerais comuns aos técnicos da área de saúde e as competências específicas de

Técnico de Enfermagem, conforme a Resolução nº 04/99 - CNE/CEB em seus Artigos 5º e 6º parágrafos únicos e Artigo 7º § 1º.

Assim, o perfil profissional de conclusão, descrito no Plano de Curso integra as dimensões técnica e social, o agir e o pensar, o planejar e o executar, o aprender a fazer, o aprender a aprender, no que sugerimos acrescentar o aprender a ser em sua identidade profissional e o aprender a conviver social e profissionalmente, de acordo com os princípios fundamentais das DCN - a ética da identidade, estética da sensibilidade e a política da igualdade.

O Plano de Curso apresenta ainda sua justificativa e objetivos e requisitos de acesso em observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e os critérios de aproveitamento de competências em atendimento ao Art. 8º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

O Currículo está organizado em dois módulos formativos totalizando uma Carga Horária de 1.850 horas distribuídas em 18 meses. Ao tomar como referência o princípio da flexibilidade prevista no Parecer nº 16/99-CNE/CEB a Escola opta em organizar o currículo por disciplinas e em módulos não apresentando as atividades nucleadoras, projetos e outros procedimentos metodológicos que confirmem a visão de integralidade e de transdisciplinaridade coerente com o desenvolvimento de competências, habilidades e bases tecnológicas de aprendizagem, conforme fundamentação teórica de sua proposta curricular.

Quanto a unidade teoria-prática fica em parte assegurada pela distribuição da carga horária das disciplinas teóricas e práticas no módulo II e de acordo com as regras orientadoras do estágio supervisionado definidas no Documento de Normatização de Estágios da SE/PE e Secretaria da Saúde de 16/11/2000, e com o Art. 7º e § 1º e § 2º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Os critérios de avaliação estão apresentados no Plano de Curso e no Regimento Escolar. Entretanto os procedimentos metodológicos para a avaliação de competências são genéricos e o padrão de 70% de aprendizagem para aprovação, contradiz o critério de 100 % de atingimento de competências básicas exigidas pela escola em seu Plano de Curso.

O Diploma de Técnico em Enfermagem serão conferidos aos alunos que concluírem satisfatoriamente os Módulos I e II de acordo com a Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86, carecendo, entretanto, de registrar em seu verso a estrutura de organização curricular com correspondentes cargas horárias e resultados das avaliações de aprendizagem conforme o Art. 13 da Resolução CEE/PE nº 02/2000 e de acordo com o § 1º deste artigo "O Diploma de habilitação profissional deverá explicitar o título de Técnico mencionando a área ou áreas profissionais à(s) qual(is) se vincula. Devendo ainda assegurar-se da necessidade de cumprimento do prescrito no parágrafo 2º do mesmo artigo, assim como o parágrafo 5º considerando que "os módulos sem terminalidade profissional propiciarão atestados ou certificados para exclusivo efeito de continuidade de estudos."

Quanto ao Pessoal Técnico e os Docentes, todos têm formação em nível superior. Entretanto as autorizações a título precário, por dois anos, pela SE/PE requerem formação continuada em serviço conforme o Art. 5º parágrafo único, da Resolução CEE/PE nº 02/2000 devendo a Escola instruir seu pedido de autorização com um programa de capacitação docente podendo este ser desenvolvido, a cargo da Coordenação Pedagógica do Curso visto ser a mesma responsável pelo acompanhamento dos docentes e dos alunos em estágio.

Quanto às instalações e equipamentos descritos no Plano de Curso demonstram coerência com a infra-estrutura registrada nos relatórios de visita de verificação prévia da SE/PE e COREN, ocorridas em 10/03/2000 e 13/03/2000, favoráveis à autorização da Escola Metropolitana de Técnico em Enfermagem em atendimento aos Artigos 3º e 4º inciso II da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Quanto às matrículas efetuadas em junho de 99, a 1ª turma, em janeiro de 2000, a 2ª turma, quando o processo ainda tramitava na SE/PE assim como nos demais órgãos responsáveis pela emissão de documentos de legalização de Escola, antes pois, do Parecer favorável deste CEE/PE e conseqüente autorização da SE/PE em Diário Oficial, conforme Artigos 3º e 4º

Resolução CEE/PE nº 02/2000, julgamos que a Escola Metropolitana agiu irregularmente ferindo os dispositivos legais - Art. 37 § 6º da Constituição Federal, que assume o cidadão na condição de participante e usuário de serviços públicos prestados por pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado conforme Parecer nº 11/2000 - CNE/CEB de 10/05/2000.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado somos de parecer que a Escola Metropolitana de Técnico em Enfermagem suspenda as suas atividades de ensino e formação profissional na Habilitação Técnico em Enfermagem, até que sejam atendidas as seguintes exigências:

1. encaminhar oficialmente os alunos das turmas 1 e 2, matriculados irregularmente, a uma escola autorizada pela SE/PE com a supervisão e controle da Inspeção da DEE Recife Norte, a qual deverá proceder exame especial, ficando os encargos financeiros desta medida sob a responsabilidade da Escola Metropolitana de Técnico em Enfermagem, sem ônus para os alunos.
2. adequar o seu Projeto de Curso às exigências destacadas neste parecer:
 - a) Apresentar proposta metodológica para o desenvolvimento do currículo coerente com o desenvolvimento de competências, habilidades e bases tecnológicas de aprendizagem conforme os princípios orientadores da integralidade e transdisciplinaridade e da unidade teoria e prática.
 - b) Apresentar os procedimentos metodológicos e coerência entre critérios de avaliação e o padrão de aprendizagem de competências, habilidades e bases tecnológicas.
 - c) O Diploma de Técnico em Enfermagem deverá atender às exigências legais explicitadas no Art. 13 da Resolução CEE/PE nº 02/2000.
 - d) Instruir o seu pedido de autorização com um programa de Capacitação Docente, conforme o Art. 5º parágrafo único da Resolução CEE/PE nº 02/2000 de 23/10/2000.

Dê ciência à Escola Metropolitana de Técnico em Enfermagem e à Secretaria de Educação de Pernambuco para o cumprimento das exigências deste Parecer e Voto.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta e Relatora

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ARMANDO REIS VASCONCELOS

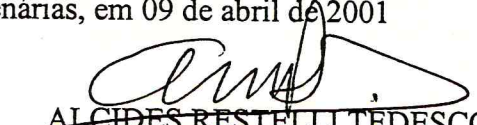
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de abril de 2001

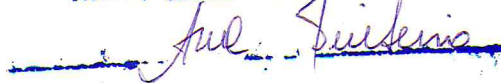

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

Presidente em exercício

TD/Márcia/VBL

CONFERE COM O ORIGINAL

Recife, 27 / 4 / 2001



VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 23 / 04 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva